



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a numeração da Resolução n.º 35-A/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47 (suplemento), de 26 de Fevereiro de 1982.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 296/82:

Cria no Serviço Nacional de Ambulâncias a carreira de pessoal técnico superior.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 85/82:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Plano a ceder, a título definitivo, à Misericórdia de Lisboa o prédio sito na Rua de Cascais, 1 a 7.

Decreto n.º 35/82:

Institui o regime de depósito franco aplicável às instalações fabris da firma CABLESA — Indústria de Componentes Electrónicos, L.da, ora adquiridas à Philips Portuguesa, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 86/82:

Altera a regulamentação do imposto do selo (Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro).

Decreto-Lei n.º 87/82:

Autoriza o pagamento em prestações de alguns impostos em atraso respeitantes a rendimentos de anos anteriores a 1981, cuja liquidação tenha lugar no ano de 1982.

Decreto-Lei n.º 88/82:

Concede isenção do imposto de mais-valias nos casos de aumento de capital por incorporação da reserva de reavaliação constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 24/82, de 30 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 297/82:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Novas.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 298/82:

Aumenta o quadro de pessoal do Centro de Informação Científica e Técnica do Ministério da Reforma Administrativa.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 299/82:

Aprova como norma portuguesa NP-1843 (1982) o inquérito I-1082.

Portaria n.º 300/82:

Aprova como normas portuguesas NP-1828 e NP-1829 (1982) os inquéritos I-1544 e I-1559.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, tendo sido numerada incorrectamente a Resolução n.º 36/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47 (suplemento), de 26 de Fevereiro de 1982, a mesma passa a 35-A/82.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 296/82
de 18 de Março

Em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 28 de Outubro de 1981, há que proceder à alteração da Portaria n.º 509/81, de 25 de Junho.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criada no Serviço Nacional de Ambulâncias a carreira de pessoal técnico superior.

2.º É extinta a carreira de pessoal técnico constante da Portaria n.º 509/81, de 25 de Junho.

3.º O pessoal que integrava a carreira ora extinta transitará, a partir de 1 de Julho de 1979, para a carreira de pessoal técnico superior, de harmonia com as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 377/79, respectivamente de 25 de Junho e de 13 de Setembro.

4.º O quadro anexo à Portaria n.º 509/81, de 25 de Junho, é alterado pela forma seguinte:

Lugares	Categorias	Letras
4	Pessoal técnico superior: Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 5 de Março de 1982. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Carlos José Sanches Vaz Pardal*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património do Estado

Decreto-Lei n.º 85/82
de 18 de Março

Pelo Decreto n.º 15 778, de 25 de Julho de 1928, passaram para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com todos os seus encargos, entre outros estabelecimentos de assistência, as cozinhas económicas e sopas dos pobres, que antes eram directamente dependentes da Direcção-Geral de Assistência.

Também, e a título precário, passaram para a posse da mesma Misericórdia os imóveis em que alguns dos

mesmos estabelecimentos funcionavam e são propriedade do Estado, entre os quais se conta o prédio da Rua de Cascais, 1 a 7, em Lisboa.

A precariedade da cessão deste imóvel tem causado sérias limitações na sua utilização, pois o incremento das necessidades da Santa Casa da Misericórdia obriga a avultados investimentos que, em determinados casos, ultrapassam largamente o seu valor de raiz, o que é incompatível com a susceptibilidade de reverterem para o Estado.

Pretende agora a Misericórdia remodelar as condições, actualmente muito deficientes, dos seus serviços de transporte instalados no referido prédio, quer pela sua reconstrução quer pela permuta com outro prédio, se se tornar viável.

Torna-se para tal necessário transferir para a titularidade da Misericórdia o prédio em causa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Património do Estado, a ceder à Misericórdia de Lisboa, a título definitivo e mediante a compensação de 19 500 000\$, o prédio sito na Rua de Cascais, 1 a 7, da cidade de Lisboa.

Art. 2.º O prédio cedido ou aqueles que venham a resultar da sua conversão, quer através de reconstrução quer através de permuta, ficarão afectos à instalação de serviços que directa ou indirectamente se relacionem com a actividade exercida pela Misericórdia de Lisboa.

Art. 3.º A cessão efectuar-se-á por meio de auto lavrado e assinado na Direcção-Geral do Património do Estado, o qual constitui título bastante para a realização dos necessários registos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto n.º 35/82
de 18 de Março

Ao abrigo do Decreto n.º 84/73, de 5 de Março, usufruía a Philips Portuguesa, S. A. R. L., do regime de depósito franco, instituído na sua unidade fabril situada em Outurela, concelho de Oeiras, a qual se destinava ao fabrico e montagem de memórias electrónicas para computadores e formas de cabos para uso em diversa aparelhagem eléctrica.

Considerando que por escritura notarial de venda foi transmitida a propriedade do citado depósito franco, com todo o seu equipamento, materiais e matérias-primas, para o nome da firma CABLESA — Indústria de Componentes Electrónicos, L.ª:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a firma CABLESA — Indústria de Componentes Electrónicos, L.ª, a esta-

belecer um depósito franco nas instalações fabris, situadas em Carnaxide, lugar de Outurela, concelho de Oeiras, adquiridas à firma Philips Portuguesa, S. A. R. L., da qual assume todas as responsabilidades de ordem fiscal, como sua sucessora.

2 — As instalações referidas no n.º 1 deste artigo serão exteriormente resguardadas por uma vedação, de conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira.

3 — Neste depósito franco a empresa propõe-se fabricar e montar memórias electrónicas para computadores e formas de cabos para uso em diversa aparelhagem eléctrica, designadamente em aparelhos electro-domésticos e veículos automóveis.

Art. 2.º — 1 — Junto do depósito franco funcionará um posto fiscal com o efectivo de um graduado e das praças julgadas necessárias para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções especiais aduaneiras.

2 — Todas as despesas com a criação e manutenção do posto são de conta da empresa interessada.

3 — A empresa fornecerá instalações para o serviço da Guarda Fiscal, as quais deverão ser aprovadas pelo seu Comando-Geral.

Art. 3.º — 1 — No recinto das instalações haverá um gabinete para ser utilizado apenas pelos funcionários aduaneiros que ali vão fazer serviço.

2 — As despesas de instalação e manutenção deste gabinete serão suportadas pela mesma empresa.

Art. 4.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do depósito franco, constituirá encargo da respectiva empresa a sua conveniente instalação e manutenção, nos termos que forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 5.º Sempre que o entenda conveniente, a alfândega mandará visitar as instalações da fábrica, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir os esclarecimentos que julgue necessários sobre a existência de materiais, peças e máquinas e sua aplicação.

Art. 6.º — 1 — Os materiais e peças vindos do estrangeiro entrarão no recinto do depósito franco mediante o bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 146.º da Reforma Aduaneira.

2 — A alfândega verificará, à entrada do depósito franco, a qualidade dessas mercadorias, que se devem destinar à fabricação e montagem das memórias electrónicas e formas de cabos indicadas no n.º 3 do artigo 1.º

3 — Quando pela documentação se verifique estar alguma mercadoria sujeita à pauta máxima, será essa mercadoria devidamente identificada para a hipótese da sua saída do recinto para a entrada no consumo.

4 — A simplificação de formalidades do despacho de entrada no depósito franco de materiais e peças estrangeiros não dispensa o cumprimento das disposições relativas ao registo, se necessário, na Direcção-Geral do Comércio Externo.

Art. 7.º — 1 — A entrada no recinto do depósito franco de peças e materiais de fabrico nacional ou nacionalizados far-se-á mediante a apresentação de relações desse material, em triplicado, as quais serão conferidas e visadas, no posto fiscal, ficando ali arquivado

um dos exemplares, enviando outro à respectiva estância aduaneira e entregando o restante ao interessado.

2 — No caso de o interessado prever que alguma peça ou material tenha de ser retirado do recinto, poderá pedir que a estância aduaneira tome as confrontações necessárias para futura identificação.

Art. 8.º — 1 — Do mesmo modo se procederá para a entrada no recinto de ferramentas e utensílios nacionais ou nacionalizados.

2 — Os que não puderem ser identificados ou que tenham entrado com isenção de direitos ficam sujeitos a estes se forem retirados para consumo no País.

Art. 9.º — 1 — Os materiais e peças estrangeiros entrados no depósito franco ao abrigo dessa autorização, quando desviados do seu destino ou aplicação, serão considerados em delito de descaminho.

2 — A empresa será subsidiariamente responsável por infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

Art. 10.º A Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas participará à das Alfândegas qualquer infracção fiscal de que tenha conhecimento.

Art. 11.º — 1 — A entrada, no depósito franco, de máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas para utilização temporária na fábrica, bem como de artefactos ou peças que hajam de servir de modelo ou para estudo, far-se-á mediante o processamento de guia especial, independentemente de prestação de garantia, mas com verificação e reverificação pela alfândega e tomada de sinais para futuras confrontações.

2 — Estas guias serão registadas e transcritas num livro existente no posto fiscal, sendo nele dada a respectiva baixa sempre que se faça a correspondente saída do depósito franco.

3 — A saída para reexportação será feita no prazo de 1 ano, com processamento da respectiva guia.

4 — O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado pela alfândega, a solicitação da empresa, em pedido devidamente justificado.

Art. 12.º É livre de direitos a saída do depósito franco:

- a) Das peças e materiais referidos no artigo 7.º e respectivos desperdícios;
- b) Das taras, quando não tenham inscrição especial na Pauta de Importação e sejam de uso habitual.

Art. 13.º As peças e materiais estrangeiros inutilizados ficam sujeitos aos direitos devidos no estado em que se encontram.

Art. 14.º — 1 — Os direitos devidos pelos produtos fabris destinados ao mercado interno, sempre que sejam considerados de fabrico nacional, em conformidade com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949, serão iguais aos mais favoráveis aplicáveis a idênticos produtos, quando importados do estrangeiro.

2 — Para aplicação do regime referido no n.º 1 deste artigo, poderá a Direcção-Geral das Alfândegas solicitar o parecer da Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas.

3 — Para a conveniente defesa dos interesses da Fazenda Nacional, compete à Direcção-Geral das Alfândegas proceder às formas de fiscalização que julgar necessárias.

Art. 15.º — 1 — É permitida a saída temporária do depósito franco de:

- a) Peças ou equipamentos para reparação;
- b) Peças para incorporação de produto nacional.

2 — A saída far-se-á mediante garantia aos direitos por fiança ou depósito e com processamento de guia especial, da qual constarão o prazo em que o trabalho deverá ser executado e os sinais para futuras confrontações, sendo a verificação feita pela alfândega na saída e no regresso ao depósito.

3 — Esta guia será registada e transcrita em livro existente no posto fiscal e nele será dada baixa quando a peça regressar ao recinto do depósito franco.

Art. 16.º — 1 — Para a saída do depósito franco dos produtos ali fabricados será processada pela empresa interessada uma guia especial, da qual constem a quantidade, a qualidade, o peso, o valor, a forma de embalagem e o destino desses produtos, a qual servirá de título de propriedade para conferir o respectivo bilhete de despacho, que será:

- a) De importação, se o destino for o consumo interno;
- b) De transferência, se o destino for outro depósito franco;
- c) De exportação, se o destino for um país estrangeiro.

2 — Qualquer dos despachos referidos no n.º 1 deste artigo será processado nos termos do Regulamento das Alfândegas e sujeito ao cumprimento de todas as formalidades legais.

Art. 17.º — 1 — Os produtos despachados para exportação seguirão acompanhados de fiscalização até à fronteira ou local de embarque, consoante a via utilizada.

2 — Quando a exportação não possa efectuar-se, no todo ou em parte, deverão os aludidos produtos regressar ao depósito franco, salvo se se preferir pagar os respectivos direitos de importação.

Art. 18.º — 1 — O expediente do despacho poderá correr em qualquer estância aduaneira dependente da Alfândega de Lisboa, para isso autorizada pela respectiva direcção.

2 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas, a requerimento da empresa interessada, conceder autorização, por períodos anuais, para o expediente de despacho correr por estâncias aduaneiras que não estejam dependentes da Alfândega de Lisboa.

Art. 19.º A alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal junto do depósito franco as instruções que julgue convenientes para defesa dos interesses da Fazenda Nacional e resolverá as dúvidas que pelo mesmo serviço forem postas.

Art. 20.º Fica revogado o Decreto n.º 84/73, de 5 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 86/82

de 18 de Março

Pelo presente diploma são introduzidas algumas alterações na regulamentação do imposto do selo, em execução da autorização legislativa concedida pelo artigo 23.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, no âmbito da política económica e financeira prosseguida na presente conjuntura.

É assim no que respeita ao agravamento das taxas do imposto sobre operações bancárias, a que se refere o artigo 120-A da respectiva tabela.

Na mesma linha, são agravadas algumas taxas do selo dos bilhetes de passagem, tributados pelo artigo 29 da mesma tabela, ressaltando-se, todavia, os transportes entre o continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira e entre localidades de qualquer destes territórios.

Por outro lado, é actualizada para 40\$ a taxa do papel selado e as demais taxas a ele correspondentes.

Inserem-se ainda medidas que, além da simplificação de serviços, são de manifesto interesse e comodidade para os contribuintes, salientando-se neste caso a abolição do obsoleto selo de averbamento, cuja regulamentação data de 1918.

Outras providências são tomadas, tais como a uniformização da tributação das apólices de seguros, pondo fim à discriminação em relação a empresas estrangeiras, a simplificação das normas de restituição do imposto do selo indevidamente arrecadado e a forma de determinação da base tributável do selo de recibo pago por meio de guia, nos casos de inutilização ou extravio dos respectivos elementos contabilísticos.

Finalmente, aproveita-se a oportunidade para inserir na legislação relativa ao imposto do selo alguns aperfeiçoamentos de ordem técnica.

Nestes termos:

Em execução da autorização legislativa concedida pelo artigo 23.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É fixada em 40\$ a taxa do papel selado a que se refere o artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo e as demais taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo em que esteja prevista como forma de pagamento o papel selado e, bem assim, as correspondentes àquela taxa constantes das seguintes disposições da mesma Tabela:

- a) Verba XL do artigo 4;
- b) Alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 17;
- c) Artigo 19 (última taxa);
- d) Artigo 26;
- e) Alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 44;
- f) Artigos 56, 57, 58, 62, 86, 87, 88 e 89;
- g) Artigo 94-A (as 3 primeiras taxas);
- h) N.º 1 do artigo 137 (as 3 primeiras taxas);
- i) Artigo 153;
- j) Alínea b) do artigo 157.

2 — São elevadas para 20\$ a última taxa constante da alínea b) do artigo 94-A e a última taxa da alínea b) do n.º 1 do artigo 137 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

3 — Continua em vigor, até à sua extinção, o papel já selado com taxas inferiores, devendo a diferença entre estas e a nova taxa ser completada por meio de estampilhas fiscais, coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos legais.

4 — A actualização prevista no número anterior será observada sempre que o imposto correspondente ao papel selado deva ou possa ser pago por meio de estampilha, selo de verba ou selo especial.

Art. 2.º Os artigos 60.º e 255.º do Regulamento do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 60.º O imposto liquidado nos termos do artigo anterior será cobrado dos segurados e entregue nos cofres do Estado até ao último dia útil do mês imediato àquele em que se efectuar a cobrança dos prémios.

Art. 255.º A restituição do selo, na hipótese do artigo anterior, só pode ser ordenada pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, a requerimento dos interessados e sob informação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sendo previamente ouvido o auditor jurídico do Ministério das Finanças e do Plano.

§ único. Autorizada a restituição, a repartição de finanças competente processará imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago a dinheiro.

Art. 3.º É aditado ao Regulamento do Imposto do Selo o artigo 171.º-B, com a seguinte redacção:

Art. 171.º-B. No caso de inutilização ou extravio dos elementos necessários à determinação do imposto do selo, cujo pagamento deva ser efectuado pela forma prevista nos artigos 164.º, 165.º e 166.º, o valor tributável será fixado pelo chefe da repartição de finanças com base em participação a apresentar, para o efeito, pelo contribuinte, em informação dos serviços de fiscalização e em outros elementos de que disponha, não podendo em caso algum ser fixado valor inferior ao que resultar da média dos 12 meses imediatamente anteriores.

§ 1.º A participação a que se refere o corpo deste artigo será apresentada nos prazos previstos no artigo 168.º, implicando a sua falta a determinação oficiosa do valor tributável pelo chefe da repartição de finanças, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 248.º

§ 2.º O valor fixado em conformidade com o presente artigo será notificado ao contribuinte para, no prazo de 30 dias, efectuar o pagamento do imposto devido ou, querendo, recorrer nos termos do artigo 251.º, sendo, neste caso, notificado o contribuinte da decisão, devendo efectuar o pagamento do imposto que se mostrar devido nos 30 dias imediatos.

Art. 4.º Os artigos 13, 27-A, 29, 120-A, 141 e 170 da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13. Apólices de seguros, sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam

receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado:

- a) Seguros de vida e de acidentes no trabalho, seguros de crédito internos, seguros-caução e seguros de crédito externos que não sejam à exportação — 2 % (selo especial);
- b) Seguros marítimos e de transportes, salvo por via aérea — 3 % (selo especial);
- c) Seguros aéreos — 5 % (selo especial);
- d) Seguros de qualquer outra natureza — 5 % (selo especial).

1 — Ficam isentos do imposto:

- a) As apólices de seguros de créditos à exportação e de garantias de financiamento à exportação;
- b) Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas funcionando legalmente em Portugal, incluindo o selo do papel do escrito ou do contrato.

Art. 27-A.

I —

II —

1)

2) Mediante cartões ou bilhetes modelo F, válidos por uma única entrada — 30\$.

Art. 29. Bilhetes de passagem:

I — Por via fluvial e de serviço nos portos: Em quaisquer embarcações, sobre o preço das passagens, quer dos bilhetes, quer das assinaturas — 3 % (selo especial).

II — Por via marítima, em quaisquer embarcações, nacionais ou estrangeiras, sobre o seu custo:

- a) Entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou entre localidades de qualquer destes territórios — 5 % (selo especial);
- b) Nos demais casos — 10 % (selo especial).

III — Por via terrestre:

Em veículos de carreiras regulares, incluindo os ascensores e transportes urbanos, qualquer que seja o seu modo de tracção, sobre o preço de cada bilhete e assinatura de passagem — 3 % (selo especial).

Ficam isentas as carreiras sujeitas a imposto de camionagem.

IV — Por via aérea, qualquer que seja a nacionalidade do avião, sobre o preço das passagens:

- a) Entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou entre localidades de qualquer destes territórios — 5 % (selo especial);
- b) Nos demais casos — 10 % (selo especial).

Quando os bilhetes forem adquiridos nos territórios do continente ou das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, embora pagos no estrangeiro ou em território sob administração portuguesa, o selo desta verba será liquidado nos

mesmos termos em que o seria se o pagamento se efectuasse nesses territórios.

V — Nos casos em que haja aluguer ou fretamento de embarcações, aviões ou outros veículos sujeitos ao selo deste artigo, o imposto incide sobre o preço do aluguer ou fretamento.

Art. 120—A. Operações bancárias:

- a) Saques sobre o estrangeiro, guias-ouro emitidas, moedas e notas estrangeiras e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos, sobre o respectivo valor — 5^o/∞ (selo de verba);
- b) Juros cobrados por instituições bancárias, designadamente por desconto de letras e bilhetes do Tesouro, por empréstimos, por contas de crédito e suprimentos e por créditos em liquidação, sobre a respectiva importância — 5 % (selo de verba);
- c) Prémios e juros de letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques nacionais emitidos ou de quaisquer transferências e em geral todas as comissões que se cobrarem, sobre a respectiva importância — 5 % (selo de verba).

1 — O imposto será entregue nos cofres do Estado, por meio de guia, nos termos do artigo 23.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 141.

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

- r) As importâncias respeitantes ao imposto de transacções, escrituradas nos recibos do preço das transacções ou serviços sujeitos àquele imposto; as importâncias respeitantes aos impostos e taxas, incluídas no preço final dos combustíveis, tabacos, fósforos e especialidades farmacêuticas, e as importâncias respeitantes a outros impostos, cobradas juntamente com o preço das transacções ou serviços, quando devidamente discriminadas nos respectivos recibos ou documentos equivalentes;

7 —

Art. 170. Vistorias em prédios destinados a estabelecimentos de ensino particular:

1 — Por cada vistoria:

- a) Para externato dos ensinos infantil, pré-escolar e primário — 200\$ (selo de verba);
- b) Para externato de outros ramos de ensino — 600\$ (selo de verba);
- c) Para colégio ou pensionato dos ensinos infantil, pré-escolar e primário — 1000\$ (selo de verba);
- d) Para colégio ou pensionato de outros ramos de ensino — 1500\$ (selo de verba).

2 — Na aplicação das taxas estabelecidas neste artigo observar-se-á o seguinte:

- a) Quando num mesmo prédio se fizer mais de uma vistoria, serão reduzidas a metade as taxas das vistorias posteriores à primeira;
- b) As taxas estabelecidas neste artigo são devidas no momento em que for autorizada a vistoria.

Art. 5.º É abolido o selo de averbamento a que se referem os Decretos n.ºs 4692 e 4748, respectivamente de 12 de Julho e de 20 de Agosto de 1918, sendo revogados os artigos 146.º a 149.º do Regulamento do Imposto do Selo e eliminado o artigo 129 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 87/82

de 18 de Março

Continuando a mostrar-se conveniente que em relação às liquidações atrasadas se mantenha a prática já utilizada nos anos de 1976 a 1981, em que, através de legislação adequada, mormente o Decreto-Lei n.º 126/81, de 28 de Maio, se permitiu o pagamento em prestações das correspondentes dívidas ao Estado.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Nos casos de liquidação, fora dos prazos normais, das contribuições industrial e predial, do imposto profissional e do imposto de capitais (secção A) respeitantes a rendimentos dos anos anteriores ao de 1981, cuja notificação de pagamento, nos termos da legislação em vigor, tenha lugar no ano de 1982, deverão, tratando-se de cobrança virtual por falta de pagamento eventual no prazo notificado e no caso de o imposto ser de importância igual ou superior a 4000\$, os respectivos conhecimentos ser processados para pagamento até 4 prestações trimestrais, conforme o montante da dívida, vencendo-se a primeira no mês imediato ao do débito ao tesoureiro e cada uma das restantes no terceiro mês seguinte ao do vencimento da imediatamente anterior.

2 — As prestações serão todas iguais, excepto a primeira, à qual acrescem as fracções resultantes de arredondamento em escudos de todas elas, e nenhuma pode ser inferior a 2000\$.

3 — Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição ou imposto no mês do vencimento, começarão a correr imediatamente juros de mora.

4 — Passados 60 dias sobre o vencimento da contribuição ou imposto ou sobre o da última de duas prestações sucessivas sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição

ou do imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 88/82 de 18 de Março

O Decreto-Lei n.º 278/79, de 9 de Agosto, veio possibilitar a concessão da isenção total ou parcial do imposto de mais-valias nos casos de aumento de capital realizado mediante a incorporação da reserva de reavaliação constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro.

As razões que levaram à publicação do citado Decreto-Lei n.º 278/79 justificam que idêntico benefício seja extensivo à incorporação da reserva constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 24/82, de 30 de Janeiro, pelo que:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 42.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A incorporação no capital das sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas da reserva de reavaliação constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 24/82, de 30 de Janeiro, é aplicável o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 278/79, de 9 de Agosto, desde que sejam cumpridas as formalidades previstas no n.º 1 do seu artigo 2.º até 31 de Outubro de 1982.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 297/82 de 18 de Março

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 742/80, de 27 de Setembro, o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Novas.

Tornou-se necessário, no entanto, proceder a alguns reajustamentos no aludido quadro, por forma a abranger situações de funcionários que nele não foram contempladas.

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, introduzir no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Novas as alterações que a seguir se mencionam:

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
		
	II — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
		
	Oftalmologia:	
2	Especialista	E
		
	III — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
1	Cardiografista de 2.ª classe (substitui o lugar de cardiografista de 1.ª classe)	J
6	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (d)	J
		
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
12	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (h) ...	N, Q ou S

(h) 6 destes lugares são a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 4 de Março de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 298/82 de 18 de Março

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Centro de Informação Científica e Técnica do Ministério da Reforma Administrativa).

O quadro de pessoal do Centro de Informação Científica e Técnica do Ministério da Reforma Administrativa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/78, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 26-B/80, de 9 de Janeiro, e pela Portaria n.º 777/80, de 3 de Outubro, e mantido em vigor pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 331/81, de 4 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 4 de Março de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MAPA

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
1	Segundo-oficial	L
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 299/82

de 18 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, que o inquérito I-1082 — Cabos de aço. Designação e representação simbólica da composição seja aprovado como norma portuguesa, com o número e o título seguintes:

NP-1843 (1982) — Cabos de aço. Designação normalizada e representação simbólica da composição.

Secretaria de Estado da Energia, 1 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 300/82

de 18 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, que os inquéritos:

I-1544 — Géneros alimentícios. Colheita de amostras para análise microbiológica;

I-1559 — Microbiologia dos géneros alimentícios. Preparação da amostra para análise microbiológica;

sejam aprovados como normas portuguesas, com os números e os títulos seguintes:

NP-1828 (1982) — Géneros alimentícios. Análise microbiológica. Colheita de amostras;

NP-1829 (1982) — Géneros alimentícios. Análise microbiológica. Preparação da amostra.

Secretaria de Estado da Energia, 1 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.